

OFÍCIO № 009/2020 - PMM/GP

Maracanã (PA), 23 de Novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que trata da **alteração da Lei Municipal nº 016/2014**, a qual dispõe sobre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Maracanã, com a finalidade de ser apreciado e votado por Vossas Excelências.

Certo do cumprimento da determinação Constitucional, aguardo um pronunciamento a contento por parte de Vossas Excelências, com os sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAIMUNDA DA

Assinado de forma

COSTA

digital por RAIMUNDA

ARAUJO:0388177624 DA COSTA

9

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO

Prefeita Municipal de Maracanã

À

Sua Excelência o Senhor

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASSEB

Presidente da Câmara Municipal de MARACANÃ Maracanã - Pará Câmara Municipal de Maracană

Protocolo Nº 070

Recebemos na Data: 27 /

Best

Protocolo

Av. Magalhães Barata, 21- Bairro Centro - CEP: 68.710-000 - Maracanã - Pará - Brasil.



MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO DE MARACANÃ

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES,

Cumprindo com o que determina a Carta Magna e a Lei Orgânica deste Município, bem como os anseios de nossos cidadãos e servidores na necessidade de atualização da legislação de cargos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, submetemos à apreciação e aprovação dessa Douta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 016/2014.

Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e os Agentes de Combate às Endemias – ACE's foram reconhecidos, constitucionalmente, através da Emenda Constitucional 51/2006, a qual possibilitou aos Municípios a contratação dos referidos profissionais por meio de processo seletivo público.

Com a Emenda Constitucional 63/2010, foi incluído o direito dos ACS's e ACE's a regime jurídico próprio, piso salarial nacionalmente unificado, plano de carreira e o dever da União de prestar auxílio financeiro aos Estados e Municípios para o cumprimento do referido piso salarial. No entanto, somente com a Lei Federal 12.994/2014 é que foi instituído o piso salarial, e posteriormente é que a Lei 13.342/2016 trouxe novos direitos aos ACS's e ACE's.

Em 2018, foi sancionada nova lei, a 13.595/2018, que altera a Lei nº 11.350/2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, além do que torna obrigatoriedade da presença do ACS na Estratégia de Saúde da Família e de ACE na estrutura da vigilância epidemiológica e ambiental. Diante disso, não mais pode existir Estratégia de Saúde da Família sem ACS ou vigilância epidemiológica sem ACE.

Com a Lei Federal nº 13.595/2018 os ACS's e ACE's passaram a ter um novo regime jurídico, ressaltando a imprescindibilidade dos referidos profissionais na promoção da saúde pública, bem como sobre os direitos assegurados.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e



coletiva, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios, desde o planejamento até à última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, além de ser, também, o intermediário direito entre os profissionais de nível superior e a população.

No mesmo sentido, os ACE's também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos à saúde, em interação direta com os ACS's e como a autoridade sanitária do Município.

Outra garantia concedida pela Lei 13.595/2018 refere-se à definição de horário de trabalho de acordo com as condições climáticas da área geográfica. Contudo, a inovação de maior repercussão do novo regime jurídico dos ACS's e ACE's refere-se ao fornecimento ou custeio da locomoção necessária para o exercício das atividades, matéria que ainda depende de regulamentação pelos entes federativos, embora se trate de direito explícito dos referidos profissionais.

Numa proporção muito maior, surgiram também novos deveres aos ACS's, destacando-se dentre vários, o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.

Nesse sentido, de acordo com o novo regime jurídico, competem ainda aos ACS's o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde e a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional.

Destaca-se ainda, a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento de situações de risco à família, de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde e do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação, sendo as duas primeiras atribuições de apoio direito aos CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, além do já citado acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS.

Não obstante grande parte das regras contidas no novo regime jurídico dos ACS's e ACE's dependam de regulamentação específica em âmbito municipal, é inegável que a atuação desses profissionais é basilar para o funcionamento do Sistema Unico de Saúde Municipal, tanto é que agora é reconhecida sua obrigatoriedade nas Estratégias de Saúde da Família.

É notório que a atividade educativa e preventiva das equipes de atenção básica, levada a casa do brasileiro por meio dos profissionais que tratam este Projeto de



lei, gera enorme economia aos cofres públicos, pois evitam doenças e agravos à saúde em geral.

Não se pode negar, contudo, que as novas atribuições também trazem novos riscos à saúde e à vida dos profissionais, o que torna ainda mais urgente a regulamentação e atualização, a nível local, da legislação específica desses Agentes. Logo, faz-se imprescindivel a atualização e reformulação da Lei Municipal nº 016/2014.

Certa, da atenção prestimosa dos Senhores Vereadores para a discussão e aprovação a contento do Projeto de Lei em Tela, desejo votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARACANĂ (PA), 23 de novembro de 2020.

RAIMUNDA DA Assinado de forma COSTA digital por RAIMUNDA ARAUJO:03881776 DA.COSTA ARAUJO:03881776249 249

> RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



Projeto de Lei nº 052 /2020.

Câmara Municipal de Maracanã Protocolo Nº 070 Recebemos na Data: 27 / 13 / 20 Hora 03 / 40 Protocolo

Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal nº 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, Estado do Pará, Raimunda da Costa Araújo, no uso de suas atribuições legais e na forma que estabelece Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita Municipal, Sanciono as seguintes alterações na Lei Municipal nº 016/2014, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação, revogando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, bem como acrescenta o Art. 1º-A.

"Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), e suas atividades passam a reger—se pelo disposto nesta Lei.

§1º. (revogado)

§2º. (revogado)

§3º. (revogado)

§4º. (revogado)"

"Art. 1º-A. O exercício das atividades de Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate ás Endemias, nos termos dessa Lei, dar — se - á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vinculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

- § 1º. É essencial e obrigatória a presença de Agente Comunitário de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agente de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.
- § 2º. Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei."

Art. 2º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.



- "Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares e comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as Diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida as ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.
- § 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político pedagógicas que decorrem das ações voltadas para promoção, a proteção e recuperação da saúde, estimulando o auto cuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do dialogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vinculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.
- § 2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente comunitário de saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.
- § 3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação.
- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.
- II o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos e suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde.
- III a mobilização da comunidade e o estimulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e sócio educacional;

IV – a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

- a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
- d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas.
- f) Da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) Da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) Da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 -Maracanã Pará Brasil.



- i) Dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) Da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- V Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento.
- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;
- VI o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referencia de Assistência Social (CRAS).
- § 4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multifuncional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:
- I a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- II a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- III a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de referência;
- IV a orientação e o apoio, em domicilio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;
- V a verificação antropométrica.
- § 5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação;
- I a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos sócios epidemiológicos realizados pela equipe de saúde;



IV – a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V – a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI – o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde

VII – o estimulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde."

Art. 3º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar acrescido do inciso V e Parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como acrescenta os Art. 3º -A e Art. 3º -B.

- "V. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado".
- § 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:
- I desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o
 Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referencia, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores,
- VIII execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;



IX – registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X – identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI – mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

- § 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:
- I no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no município;
- III na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outro procedimento pertinentes;
- IV na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.
- § 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental."
- "Art. 3º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações.
- I Na orientação da comunidade quanto à doação de medidas simples de manejo ambiental para controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos.
- II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família.



III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos."

"Art. 3º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias."

Art. 4º O Art. 4º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.

"Art. 4º. A duração da carga horária de Trabalho para o Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, deverá ser de 10 (dez) horas internas e 30 (trinta) horas Externas (micro área), devendo somar no mínimo 40 horas/semanais."

Art. 5º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos parágrafos 1º e 2º, bem como acrescenta os Art. 5º -A, Art. 5º -B, Art. 5º -C, Art. 5º -D, Art. 5º -E, Art. 5º -F e Art. 5º -G.

- "Art. 5º. A contratação e/ou ingresso de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- § 1º. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referido no caput.
- § 2º. O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários."
- "Art. 5º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



- § 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
- I R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais) em 1° de janeiro de 2019.
- II R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020.
- III R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
- § 2º. O cumprimento de cada parcela inicial do escalonamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários e dos Agentes de Combate as Endemias fica condicionado aos repasses da Assistência Financeira Complementar da união correspondente, fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, disposto no § 3º do Art. 9º C da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.
- § 3º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados de reuniões de equipe.
- I A jornada de trabalho a que se refere o § 3º deste Art. Poderá ser distribuída da seguinte forma:
 - 1. Seis Horas de Trabalho diários desempenhada de segunda a sexta no horário compreendido entre 7h (sete horas) da manhã as 13h (treze horas) da tarde em atividades Externas, a unidade a que o ACS ou ACE estiver.
 - Duas horas para atividades eventuais de planejamento, participação dos Profissionais em Curso, Capacitações, Aprimoramento, Aperfeiçoamento e Registro de Dados, em eventos de Educação Popular em Saúde; em reuniões Palestras ou Eventos Alusivos a Saúde Pública.
- § 4º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade correspondente a 10º% calculado sobre o seu vencimento, até que seja realizados os Estudos Técnicos.
- I nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime.
- II nos termos da legislação especifica, quando submetidos a vínculo de outra natureza.
- § 5º. As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.
- § 6º. O piso salarial do que trata § 1º deste Art. Será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de 2022."



- "Art. 5º-B. Nos termos do § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
- § 1º. Para fins do disposto no caput desse artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixa em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.
- § 2º. A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.
- § 3º. O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º A desta Lei.
- § 4º. A Assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será dividida em 12(doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1(uma) parcela adicional no último trimestre.
- § 5º. A parcela adicional no último trimestre anual, de que trata o § 4º será repassado como incentivo Financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculado as Estratégias de Saúde da Família (ESF), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e ao Agente de Combate as Endemias.
- § 6º. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal Ministério da Saúde, no ultimo trimestre de cada ano, conforme a portaria nº 314, de fevereiro de 2014.
- § 7º. O valor será atualizado conforme instrumentos normativos subseqüentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias repassam, do ao Município.
- § 8º. A bonificação de que trata o inciso corresponderá ao repasse de 95% do recurso da Assistência Financeira Complementar (AFC).
- § 9º. O incentivo Financeiro Anual somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo adicional de que trata esta Lei
- § 10. O valor repassado por meio da presente lei não tem natureza salarial e não incorporará à renumeração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias.
- § 11. Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivo financeiros pelo Ministério da Saúde.



- § 12. Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado."
- "Art. 5º-C. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.
- § 1º. Para fins do dispositivo no caput deste artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:
- I parâmetros para concessão do incentivo; e
- II valor mensal do incentivo por ente federativo
- § 2º. Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município."
- "Art. 5º-D. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, recursos de que tratam os Art. 9º-C e9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."
- "Art. 5º-E. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela união e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferência."
- "Art. 5º-F. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:
- I remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II definição de metas dos serviços e das equipes;
- III estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
- a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 Maracanã Pará Brasil.



- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."
- "Art. 5º-G. Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, do Agente Comunitário de Saúde e/ ou do Agente de Combate às Endemias."
 - Art. 6º. O Art. 6º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 6º. São requisitos essenciais para o exercício das atividades":
- I Do Agente Comunitário de Saúde:
 - a) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou Concurso Público;
 - b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
 - c) Ter concluído o Ensino Médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.
- § 3º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:
- I Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.
- § 4º. A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.
- § 5º. Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à



mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

II - De Agente de Combate às Endemias:

- a) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- b) Ter concluído o ensino médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão de ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:
- I condições adequadas de trabalho;
- II geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local
- § 3º. Fica assegurada a transposição para os cargos públicos nos termos do Art.3º desta lei, dos agentes admitidos no CP nº 001/1997 e nº 001/2005, que preencham todos os requisitos legais e que comprovadamente desempenhem as atividades inerentes às funções de Agente de combate ás Endemias, na data da publicação desta lei, mediante ato do Poder Executivo."
 - Art. 7º. O Art. 7º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate ás Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Prática de falta grave;
- II Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- IV Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de Cargo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não – atendimento ao disposto no inciso I do Art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência."

Art. 8º. O Art. 10 da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único.

"Art. 10. [...]

Parágrafo único. É vedada a Contratação Temporária ou Terceirizada de Agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, Salvo na Hipótese de Combates a Surtos Epidêmicos, na forma da Lei aplicada (redação Art. 16º Lei 12.994/20140)."

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Maracanã (PA), 23 de novembro de 2020.

RAIMUNDA DA

COSTA

Assinado de forma digital por RAIMUNDA

ARAUJO:0388177 DA COSTA

6249

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



ANEXO I

QUANTIDADES DE CARGOS

CARGO5	QUANTIDADE
Agentes Comunitário de Saúde – ACS	110
Agentes de Combate ás Endemias - ACE	25



MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO DE MARACANÃ

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES,

Cumprindo com o que determina a Carta Magna e a Lei Orgânica deste Município, bem como os anseios de nossos cidadãos e servidores na necessidade de atualização da legislação de cargos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, submetemos à apreciação e aprovação dessa Douta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 016/2014.

Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e os Agentes de Combate às Endemias – ACE's foram reconhecidos, constitucionalmente, através da Emenda Constitucional 51/2006, a qual possibilitou aos Municípios a contratação dos referidos profissionais por meio de processo seletivo público.

Com a Emenda Constitucional 63/2010, foi incluído o direito dos ACS's e ACE's a regime jurídico próprio, piso salarial nacionalmente unificado, plano de carreira e o dever da União de prestar auxílio financeiro aos Estados e Municípios para o cumprimento do referido piso salarial. No entanto, somente com a Lei Federal 12.994/2014 é que foi instituído o piso salarial, e posteriormente é que a Lei 13.342/2016 trouxe novos direitos aos ACS's e ACE's.

Em 2018, foi sancionada nova lei, a 13.595/2018, que altera a Lei nº 11.350/2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, além do que torna obrigatoriedade da presença do ACS na Estratégia de Saúde da Família e de ACE na estrutura da vigilância epidemiológica e ambiental. Diante disso, não mais pode existir Estratégia de Saúde da Família sem ACS ou vigilância epidemiológica sem ACE.

Com a Lei Federal nº 13.595/2018 os ACS's e ACE's passaram a ter um novo regime jurídico, ressaltando a imprescindibilidade dos referidos profissionais na promoção da saúde pública, bem como sobre os direitos assegurados.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e



coletiva, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios, desde o planejamento até à última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, além de ser, também, o intermediário direito entre os profissionais de nível superior e a população.

No mesmo sentido, os ACE's também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos à saúde, em interação direta com os ACS's e como a autoridade sanitária do Município.

Outra garantia concedida pela Lei 13.595/2018 refere-se à definição de horário de trabalho de acordo com as condições climáticas da área geográfica. Contudo, a inovação de maior repercussão do novo regime jurídico dos ACS's e ACE's refere-se ao fornecimento ou custeio da locomoção necessária para o exercício das atividades, matéria que ainda depende de regulamentação pelos entes federativos, embora se trate de direito explícito dos referidos profissionais.

Numa proporção muito maior, surgiram também novos deveres aos ACS's, destacando-se dentre vários, o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS — Centro de Referência de Assistência Social e utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.

Nesse sentido, de acordo com o novo regime jurídico, competem ainda aos ACS's o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde e a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional.

Destaca-se ainda, a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento de situações de risco à família, de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde e do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação, sendo as duas primeiras atribuições de apoio direito aos CREAS — Centro de Referência Especializado de Assistência Social, além do já citado acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS.

Não obstante grande parte das regras contidas no novo regime jurídico dos ACS's e ACE's dependam de regulamentação específica em âmbito municipal, é inegável que a atuação desses profissionais é basilar para o funcionamento do Sistema Único de Saúde Municipal, tanto é que agora é reconhecida sua obrigatoriedade nas Estratégias de Saúde da Família.

É notório que a atividade educativa e preventiva das equipes de atenção básica, levada a casa do brasileiro por meio dos profissionais que tratam este Projeto de



lei, gera enorme economia aos cofres públicos, pois evitam doenças e agravos à saúde em geral.

Não se pode negar, contudo, que as novas atribuições também trazem novos riscos à saúde e à vida dos profissionais, o que torna ainda mais urgente a regulamentação e atualização, a nível local, da legislação específica desses Agentes. Logo, faz-se imprescindível a atualização e reformulação da Lei Municipal nº 016/2014.

Certa, da atenção prestimosa dos Senhores Vereadores para a discussão e aprovação a contento do Projeto de Lei em Tela, desejo votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARACANÃ (PA), 23 de novembro de 2020.

RAIMUNDA DA

COSTA

249

Assinado de forma digital por RAIMUNDA

ARAUJO:03881776 DA COSTA

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



Projeto de Lei nº 052 /2020.

	Câmara Municipal de Maracana
	Protocolo Nº 020
1	Recebemos na Data:
1	Hora 08 / 40
L	
1	Protocolo

Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal nº 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, Estado do Pará, Raimunda da Costa Araújo, no uso de suas atribuições legais e na forma que estabelece Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita Municipal, Sanciono as seguintes alterações na Lei Municipal nº 016/2014, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação, revogando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, bem como acrescenta o Art. 1º-A.

"Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), e suas atividades passam a reger—se pelo disposto nesta Lei.

§1º. (revogado)

§2º. (revogado)

§3º. (revogado)

§4º. (revogado)"

- "Art. 1º-A. O exercício das atividades de Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate ás Endemias, nos termos dessa Lei, dar se á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vinculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
- § 1º. É essencial e obrigatória a presença de Agente Comunitário de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agente de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.
- § 2º. Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei."

Art. 2º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.



- "Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares e comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as Diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida as ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.
- § 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político pedagógicas que decorrem das ações voltadas para promoção, a proteção e recuperação da saúde, estimulando o auto cuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do dialogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vinculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.
- § 2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente comunitário de saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.
- § 3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação.
- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.
- II o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos e suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde.
- III a mobilização da comunidade e o estimulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e sócio educacional;
- IV a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
- a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
- d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas.
- f) Da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) Da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) Da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 -Maracanã Pará Brasil.



- i) Dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) Da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- V Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento.
- a) de situações de risco à família;
- de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI – o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referencia de Assistência Social (CRAS).

§ 4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multifuncional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I – a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II – a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III – a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de referência;

IV – a orientação e o apoio, em domicilio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V – a verificação antropométrica.

§ 5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação;

I – a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II – a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

 III – a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos sócios epidemiológicos realizados pela equipe de saúde;



IV — a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V – a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI – o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde

VII – o estimulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde."

Art. 3º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar acrescido do inciso V e Parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como acrescenta os Art. 3º -A e Art. 3º -B.

- "V. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado".
- § 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:
- I desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o
 Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referencia, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores,
- VIII execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;



IX – registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X – identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI – mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

- § 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:
- I no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no município;
- III na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outro procedimento pertinentes;
- IV na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

- § 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental."
- "Art. 3º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações.
- I Na orientação da comunidade quanto à doação de medidas simples de manejo ambiental para controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos.
- II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família.



III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos."

"Art. 3º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias."

Art. 4º O Art. 4º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.

"Art. 4º. A duração da carga horária de Trabalho para o Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, deverá ser de 10 (dez) horas internas e 30 (trinta) horas Externas (micro área), devendo somar no mínimo 40 horas/semanais."

Art. 5º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos parágrafos 1º e 2º, bem como acrescenta os Art. 5º -A, Art. 5º -B, Art. 5º -C, Art. 5º -D, Art. 5º -E, Art. 5º -F e Art. 5º -G.

- "Art. 5º. A contratação e/ou ingresso de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- § 1º. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referido no caput.
- § 2º. O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários."
- "Art. 5º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



§ 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2019.
II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020.
III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

- § 2º. O cumprimento de cada parcela inicial do escalonamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários e dos Agentes de Combate as Endemias fica condicionado aos repasses da Assistência Financeira Complementar da união correspondente, fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, disposto no § 3º do Art. 9º C da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.
- § 3º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados de reuniões de equipe.
- I A jornada de trabalho a que se refere o § 3º deste Art. Poderá ser distribuída da seguinte forma:
 - 1. Seis Horas de Trabalho diários desempenhada de segunda a sexta no horário compreendido entre 7h (sete horas) da manhã as 13h (treze horas) da tarde em atividades Externas, a unidade a que o ACS ou ACE estiver.
 - 2. Duas horas para atividades eventuais de planejamento, participação dos Profissionais em Curso, Capacitações, Aprimoramento, Aperfeiçoamento e Registro de Dados, em eventos de Educação Popular em Saúde; em reuniões Palestras ou Eventos Alusivos a Saúde Pública.
- § 4º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade correspondente a 10º% calculado sobre o seu vencimento, até que seja realizados os Estudos Técnicos.

I – nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime.

II – nos termos da legislação especifica, quando submetidos a vínculo de outra natureza.

- § 5º. As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.
- § 6º. O piso salarial do que trata § 1º deste Art. Será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de 2022."



- "Art. 5º-B. Nos termos do § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
- § 1º. Para fins do disposto no caput desse artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixa em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.
- § 2º. A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.
- § 3º. O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º A desta Lei.
- § 4º. A Assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será dividida em 12(doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1(uma) parcela adicional no último trimestre.
- § 5º. A parcela adicional no último trimestre anual, de que trata o § 4º será repassado como incentivo Financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculado as Estratégias de Saúde da Família (ESF), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e ao Agente de Combate as Endemias.
- § 6º. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal Ministério da Saúde, no ultimo trimestre de cada ano, conforme a portaria nº 314, de fevereiro de 2014.
- § 7º. O valor será atualizado conforme instrumentos normativos subseqüentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias repassam, do ao Município.
- § 8º. A bonificação de que trata o inciso corresponderá ao repasse de 95% do recurso da Assistência Financeira Complementar (AFC).
- § 9º. O incentivo Financeiro Anual somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo adicional de que trata esta Lei
- § 10. O valor repassado por meio da presente lei não tem natureza salarial e não incorporará à renumeração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias.
- § 11. Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivo financeiros pelo Ministério da Saúde.



- § 12. Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado."
- "Art. 5º-C. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.
- § 1º. Para fins do dispositivo no caput deste artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:
- I parâmetros para concessão do incentivo; e
- II valor mensal do incentivo por ente federativo
- § 2º. Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município."
- "Art. 5º-D. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, recursos de que tratam os Art. 9º-C e9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."
- "Art. 5º-E. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela união e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferência."
- "Art. 5º-F. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:
- I remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II definição de metas dos serviços e das equipes;
- III estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
- a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 Maracanã Pará Brasil.



- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."
- "Art. 5º-G. Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, do Agente Comunitário de Saúde e/ ou do Agente de Combate às Endemias."
 - Art. 6º. O Art. 6º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 6º. São requisitos essenciais para o exercício das atividades":
- I Do Agente Comunitário de Saúde:
 - a) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou Concurso Público;
 - Haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
 - c) Ter concluído o Ensino Médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.
- § 3º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:
- I Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.
- § 4º. A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.
- § 5º. Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à



mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

II – De Agente de Combate às Endemias:

- Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- b) Ter concluído o ensino médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão de ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:
- I condições adequadas de trabalho;
- II geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local
- § 3º. Fica assegurada a transposição para os cargos públicos nos termos do Art.3º desta lei, dos agentes admitidos no CP nº 001/1997 e nº 001/2005, que preencham todos os requisitos legais e que comprovadamente desempenhem as atividades inerentes às funções de Agente de combate ás Endemias, na data da publicação desta lei, mediante ato do Poder Executivo."
 - Art. 7º. O Art. 7º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate ás Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Prática de falta grave;
- II Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- IV Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de Cargo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não – atendimento ao disposto no inciso I do Art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência."

Art. 8º. O Art. 10 da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único.

"Art. 10. [...]

Parágrafo único. É vedada a Contratação Temporária ou Terceirizada de Agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, Salvo na Hipótese de Combates a Surtos Epidêmicos, na forma da Lei aplicada (redação Art. 16º Lei 12.994/20140)."

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Maracanã (PA), 23 de novembro de 2020.

6249

RAIMUNDA DA
COSTA
ARAUJO:0388177
ARAUJO:0388177
ASSINADO d
digital por
DA COSTA

Assinado de forma digital por RAIMUNDA

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



ANEXO I

QUANTIDADES DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE 110
Agentes Comunitário de Saúde – ACS	
Agentes de Combate ás Endemias – ACE	25



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 005/2020 - CCJ

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PROPOSIÇÃO: Projeto Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências"

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei

052/2020 do Executivo.

03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.

04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.
- 06. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.
- 07. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
- 08. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ PODER LEGISLATIVO

09. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

10. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

11. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1°O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

12. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).

End.: Av. Magalhães Barata, s/n - CNPJ: 05.111.596/0001-10 - Fone: (91)3448-1438 - CEP: 68.710-000 Maracanã - Pará



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ PODER LEGISLATIVO

- 13. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 14. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 15. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.

- 16. Ante o exposto, esta Comissão opina PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.
 - 17. Quanto ao mérito, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.
 - 18. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

Nathália Ferreira d'Oliveira Relatora

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Antônio de Sousa e Silva Junior
Presidente

Susana Lira Tavares Carrera dos Reis Secretária

End.: Av. Magalhães Barata, s/n - CNPJ: 05.111.596/0001-10 - Fone: (91)3448-1438 - CEP: 68.710-000 Maracanã - Pará



PARECER Nº 005/2020 - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: Projeto Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências"

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020 do Executivo.
- 03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.
 - 04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.
- 06. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.
- 07. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
- 08. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.



09. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5º do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

- 10. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".
- 11. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1ºO piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

12. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).



- os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 14. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.

- 16. Ante o exposto, esta Comissão opina PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 18. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

Nathália Ferreira d'Oliveira Relatora

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Antônio de Sousa e Silva Junior Presidente

Susana Lira Tavares Carrera dos Reis Secretária



PARECER Nº 005/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
 - 03. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 04. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- 05. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

06. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

07. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1ºO piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019:

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

- 08. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior a R\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).
- 09. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 10. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 11. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.



- 12. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, opina pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 14. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto Almeida dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário



PARECER Nº 005/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
 - 03. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 04. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

- 06. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".
- 07. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1°O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020:

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

- 08. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior a R\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).
- 09. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 10. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 11. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.



- 12. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, <u>opina</u> pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 14. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto Almeida dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário



PARECER Nº 004/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
- 03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.
 - 04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- 06. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e



agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

- 07. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".
- 08. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1ºO piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

- 09. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).
- 10. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 11. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 12. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.



3. DO VOTO.

- 13. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, <u>opina</u> pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 15. É o parecer, *smj*.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto Almetaa dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário



PARECER Nº 004/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
- 03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.
 - 04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- 06. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 (\ldots)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e



agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

07. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

08. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1°O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

09. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).

10. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".

11. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.

12. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.



3. DO VOTO.

- 13. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, <u>opina</u> pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - 14. Quanto ao mérito, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.
 - 15. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto América dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário



OFÍCIO № 009/2020 - PMM/GP

Maracanã (PA), 23 de Novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que trata da **alteração da Lei Municipal nº 016/2014**, a qual dispõe sobre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Maracanã, com a finalidade de ser apreciado e votado por Vossas Excelências.

Certo do cumprimento da determinação Constitucional, aguardo um pronunciamento a contento por parte de Vossas Excelências, com os sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAIMUNDA DA

Assinado de forma

COSTA

digital por RAIMUNDA

ARAUJO:0388177624 DA COSTA

9

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO

Prefeita Municipal de Maracanã

À

Sua Excelência o Senhor

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASSEB

Presidente da Câmara Municipal de MARACANÃ Maracanã - Pará Câmara Municipal de Maracană

Protocolo Nº 070

Recebemos na Data: 27 /

Best

Protocolo

Av. Magalhães Barata, 21- Bairro Centro - CEP: 68.710-000 - Maracanã - Pará - Brasil.



MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO DE MARACANÃ

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES,

Cumprindo com o que determina a Carta Magna e a Lei Orgânica deste Município, bem como os anseios de nossos cidadãos e servidores na necessidade de atualização da legislação de cargos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, submetemos à apreciação e aprovação dessa Douta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 016/2014.

Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e os Agentes de Combate às Endemias – ACE's foram reconhecidos, constitucionalmente, através da Emenda Constitucional 51/2006, a qual possibilitou aos Municípios a contratação dos referidos profissionais por meio de processo seletivo público.

Com a Emenda Constitucional 63/2010, foi incluído o direito dos ACS's e ACE's a regime jurídico próprio, piso salarial nacionalmente unificado, plano de carreira e o dever da União de prestar auxílio financeiro aos Estados e Municípios para o cumprimento do referido piso salarial. No entanto, somente com a Lei Federal 12.994/2014 é que foi instituído o piso salarial, e posteriormente é que a Lei 13.342/2016 trouxe novos direitos aos ACS's e ACE's.

Em 2018, foi sancionada nova lei, a 13.595/2018, que altera a Lei nº 11.350/2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, além do que torna obrigatoriedade da presença do ACS na Estratégia de Saúde da Família e de ACE na estrutura da vigilância epidemiológica e ambiental. Diante disso, não mais pode existir Estratégia de Saúde da Família sem ACS ou vigilância epidemiológica sem ACE.

Com a Lei Federal nº 13.595/2018 os ACS's e ACE's passaram a ter um novo regime jurídico, ressaltando a imprescindibilidade dos referidos profissionais na promoção da saúde pública, bem como sobre os direitos assegurados.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e



coletiva, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios, desde o planejamento até à última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, além de ser, também, o intermediário direito entre os profissionais de nível superior e a população.

No mesmo sentido, os ACE's também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos à saúde, em interação direta com os ACS's e como a autoridade sanitária do Município.

Outra garantia concedida pela Lei 13.595/2018 refere-se à definição de horário de trabalho de acordo com as condições climáticas da área geográfica. Contudo, a inovação de maior repercussão do novo regime jurídico dos ACS's e ACE's refere-se ao fornecimento ou custeio da locomoção necessária para o exercício das atividades, matéria que ainda depende de regulamentação pelos entes federativos, embora se trate de direito explícito dos referidos profissionais.

Numa proporção muito maior, surgiram também novos deveres aos ACS's, destacando-se dentre vários, o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.

Nesse sentido, de acordo com o novo regime jurídico, competem ainda aos ACS's o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde e a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional.

Destaca-se ainda, a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento de situações de risco à família, de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde e do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação, sendo as duas primeiras atribuições de apoio direito aos CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, além do já citado acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS.

Não obstante grande parte das regras contidas no novo regime jurídico dos ACS's e ACE's dependam de regulamentação específica em âmbito municipal, é inegável que a atuação desses profissionais é basilar para o funcionamento do Sistema Unico de Saúde Municipal, tanto é que agora é reconhecida sua obrigatoriedade nas Estratégias de Saúde da Família.

É notório que a atividade educativa e preventiva das equipes de atenção básica, levada a casa do brasileiro por meio dos profissionais que tratam este Projeto de



lei, gera enorme economia aos cofres públicos, pois evitam doenças e agravos à saúde em geral.

Não se pode negar, contudo, que as novas atribuições também trazem novos riscos à saúde e à vida dos profissionais, o que torna ainda mais urgente a regulamentação e atualização, a nível local, da legislação específica desses Agentes. Logo, faz-se imprescindivel a atualização e reformulação da Lei Municipal nº 016/2014.

Certa, da atenção prestimosa dos Senhores Vereadores para a discussão e aprovação a contento do Projeto de Lei em Tela, desejo votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARACANĂ (PA), 23 de novembro de 2020.

RAIMUNDA DA Assinado de forma COSTA digital por RAIMUNDA ARAUJO:03881776 DA.COSTA ARAUJO:03881776249 249

> RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



Projeto de Lei nº 052 /2020.

Câmara Municipal de Maracanã Protocolo Nº 070 Recebemos na Data: 27 / 13 / 20 Hora 03 / 40 Protocolo

Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal nº 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, Estado do Pará, Raimunda da Costa Araújo, no uso de suas atribuições legais e na forma que estabelece Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita Municipal, Sanciono as seguintes alterações na Lei Municipal nº 016/2014, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação, revogando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, bem como acrescenta o Art. 1º-A.

"Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), e suas atividades passam a reger—se pelo disposto nesta Lei.

§1º. (revogado)

§2º. (revogado)

§3º. (revogado)

§4º. (revogado)"

"Art. 1º-A. O exercício das atividades de Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate ás Endemias, nos termos dessa Lei, dar — se - á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vinculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

- § 1º. É essencial e obrigatória a presença de Agente Comunitário de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agente de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.
- § 2º. Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei."

Art. 2º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.



- "Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares e comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as Diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida as ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.
- § 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político pedagógicas que decorrem das ações voltadas para promoção, a proteção e recuperação da saúde, estimulando o auto cuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do dialogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vinculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.
- § 2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente comunitário de saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.
- § 3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação.
- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.
- II o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos e suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde.
- III a mobilização da comunidade e o estimulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e sócio educacional;

IV – a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

- a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
- d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas.
- f) Da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) Da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) Da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 -Maracanã Pará Brasil.



- i) Dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) Da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- V Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento.
- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;
- VI o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referencia de Assistência Social (CRAS).
- § 4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multifuncional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:
- I a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- II a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- III a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de referência;
- IV a orientação e o apoio, em domicilio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;
- V a verificação antropométrica.
- § 5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação;
- I a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos sócios epidemiológicos realizados pela equipe de saúde;



IV – a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V – a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI – o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde

VII – o estimulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde."

Art. 3º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar acrescido do inciso V e Parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como acrescenta os Art. 3º -A e Art. 3º -B.

- "V. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado".
- § 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:
- I desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o
 Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referencia, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores,
- VIII execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;



IX – registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X – identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI – mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

- § 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:
- I no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no município;
- III na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outro procedimento pertinentes;
- IV na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.
- § 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental."
- "Art. 3º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações.
- I Na orientação da comunidade quanto à doação de medidas simples de manejo ambiental para controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos.
- II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família.



III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos."

"Art. 3º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias."

Art. 4º O Art. 4º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.

"Art. 4º. A duração da carga horária de Trabalho para o Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, deverá ser de 10 (dez) horas internas e 30 (trinta) horas Externas (micro área), devendo somar no mínimo 40 horas/semanais."

Art. 5º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos parágrafos 1º e 2º, bem como acrescenta os Art. 5º -A, Art. 5º -B, Art. 5º -C, Art. 5º -D, Art. 5º -E, Art. 5º -F e Art. 5º -G.

- "Art. 5º. A contratação e/ou ingresso de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- § 1º. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referido no caput.
- § 2º. O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários."
- "Art. 5º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



- § 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
- I R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais) em 1° de janeiro de 2019.
- II R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020.
- III R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
- § 2º. O cumprimento de cada parcela inicial do escalonamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários e dos Agentes de Combate as Endemias fica condicionado aos repasses da Assistência Financeira Complementar da união correspondente, fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, disposto no § 3º do Art. 9º C da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.
- § 3º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados de reuniões de equipe.
- I A jornada de trabalho a que se refere o § 3º deste Art. Poderá ser distribuída da seguinte forma:
 - 1. Seis Horas de Trabalho diários desempenhada de segunda a sexta no horário compreendido entre 7h (sete horas) da manhã as 13h (treze horas) da tarde em atividades Externas, a unidade a que o ACS ou ACE estiver.
 - Duas horas para atividades eventuais de planejamento, participação dos Profissionais em Curso, Capacitações, Aprimoramento, Aperfeiçoamento e Registro de Dados, em eventos de Educação Popular em Saúde; em reuniões Palestras ou Eventos Alusivos a Saúde Pública.
- § 4º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade correspondente a 10º% calculado sobre o seu vencimento, até que seja realizados os Estudos Técnicos.
- I nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime.
- II nos termos da legislação especifica, quando submetidos a vínculo de outra natureza.
- § 5º. As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.
- § 6º. O piso salarial do que trata § 1º deste Art. Será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de 2022."



- "Art. 5º-B. Nos termos do § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
- § 1º. Para fins do disposto no caput desse artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixa em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.
- § 2º. A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.
- § 3º. O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º A desta Lei.
- § 4º. A Assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será dividida em 12(doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1(uma) parcela adicional no último trimestre.
- § 5º. A parcela adicional no último trimestre anual, de que trata o § 4º será repassado como incentivo Financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculado as Estratégias de Saúde da Família (ESF), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e ao Agente de Combate as Endemias.
- § 6º. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal Ministério da Saúde, no ultimo trimestre de cada ano, conforme a portaria nº 314, de fevereiro de 2014.
- § 7º. O valor será atualizado conforme instrumentos normativos subseqüentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias repassam, do ao Município.
- § 8º. A bonificação de que trata o inciso corresponderá ao repasse de 95% do recurso da Assistência Financeira Complementar (AFC).
- § 9º. O incentivo Financeiro Anual somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo adicional de que trata esta Lei
- § 10. O valor repassado por meio da presente lei não tem natureza salarial e não incorporará à renumeração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias.
- § 11. Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivo financeiros pelo Ministério da Saúde.



- § 12. Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado."
- "Art. 5º-C. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.
- § 1º. Para fins do dispositivo no caput deste artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:
- I parâmetros para concessão do incentivo; e
- II valor mensal do incentivo por ente federativo
- § 2º. Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município."
- "Art. 5º-D. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, recursos de que tratam os Art. 9º-C e9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."
- "Art. 5º-E. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela união e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferência."
- "Art. 5º-F. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:
- I remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II definição de metas dos serviços e das equipes;
- III estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
- a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 Maracanã Pará Brasil.



- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."
- "Art. 5º-G. Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, do Agente Comunitário de Saúde e/ ou do Agente de Combate às Endemias."
 - Art. 6º. O Art. 6º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 6º. São requisitos essenciais para o exercício das atividades":
- I Do Agente Comunitário de Saúde:
 - a) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou Concurso Público;
 - b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
 - c) Ter concluído o Ensino Médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.
- § 3º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:
- I Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.
- § 4º. A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.
- § 5º. Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à



mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

II - De Agente de Combate às Endemias:

- a) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- b) Ter concluído o ensino médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão de ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:
- I condições adequadas de trabalho;
- II geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local
- § 3º. Fica assegurada a transposição para os cargos públicos nos termos do Art.3º desta lei, dos agentes admitidos no CP nº 001/1997 e nº 001/2005, que preencham todos os requisitos legais e que comprovadamente desempenhem as atividades inerentes às funções de Agente de combate ás Endemias, na data da publicação desta lei, mediante ato do Poder Executivo."
 - Art. 7º. O Art. 7º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate ás Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Prática de falta grave;
- II Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- IV Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de Cargo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não – atendimento ao disposto no inciso I do Art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência."

Art. 8º. O Art. 10 da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único.

"Art. 10. [...]

Parágrafo único. É vedada a Contratação Temporária ou Terceirizada de Agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, Salvo na Hipótese de Combates a Surtos Epidêmicos, na forma da Lei aplicada (redação Art. 16º Lei 12.994/20140)."

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Maracanã (PA), 23 de novembro de 2020.

RAIMUNDA DA

COSTA

Assinado de forma digital por RAIMUNDA

ARAUJO:0388177 DA COSTA

6249

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



ANEXO I

QUANTIDADES DE CARGOS

CARGO5	QUANTIDADE
Agentes Comunitário de Saúde – ACS	110
Agentes de Combate ás Endemias - ACE	25



MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO DE MARACANÃ

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES,

Cumprindo com o que determina a Carta Magna e a Lei Orgânica deste Município, bem como os anseios de nossos cidadãos e servidores na necessidade de atualização da legislação de cargos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, submetemos à apreciação e aprovação dessa Douta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 016/2014.

Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e os Agentes de Combate às Endemias – ACE's foram reconhecidos, constitucionalmente, através da Emenda Constitucional 51/2006, a qual possibilitou aos Municípios a contratação dos referidos profissionais por meio de processo seletivo público.

Com a Emenda Constitucional 63/2010, foi incluído o direito dos ACS's e ACE's a regime jurídico próprio, piso salarial nacionalmente unificado, plano de carreira e o dever da União de prestar auxílio financeiro aos Estados e Municípios para o cumprimento do referido piso salarial. No entanto, somente com a Lei Federal 12.994/2014 é que foi instituído o piso salarial, e posteriormente é que a Lei 13.342/2016 trouxe novos direitos aos ACS's e ACE's.

Em 2018, foi sancionada nova lei, a 13.595/2018, que altera a Lei nº 11.350/2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, além do que torna obrigatoriedade da presença do ACS na Estratégia de Saúde da Família e de ACE na estrutura da vigilância epidemiológica e ambiental. Diante disso, não mais pode existir Estratégia de Saúde da Família sem ACS ou vigilância epidemiológica sem ACE.

Com a Lei Federal nº 13.595/2018 os ACS's e ACE's passaram a ter um novo regime jurídico, ressaltando a imprescindibilidade dos referidos profissionais na promoção da saúde pública, bem como sobre os direitos assegurados.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e



coletiva, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios, desde o planejamento até à última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, além de ser, também, o intermediário direito entre os profissionais de nível superior e a população.

No mesmo sentido, os ACE's também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos à saúde, em interação direta com os ACS's e como a autoridade sanitária do Município.

Outra garantia concedida pela Lei 13.595/2018 refere-se à definição de horário de trabalho de acordo com as condições climáticas da área geográfica. Contudo, a inovação de maior repercussão do novo regime jurídico dos ACS's e ACE's refere-se ao fornecimento ou custeio da locomoção necessária para o exercício das atividades, matéria que ainda depende de regulamentação pelos entes federativos, embora se trate de direito explícito dos referidos profissionais.

Numa proporção muito maior, surgiram também novos deveres aos ACS's, destacando-se dentre vários, o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS — Centro de Referência de Assistência Social e utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.

Nesse sentido, de acordo com o novo regime jurídico, competem ainda aos ACS's o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde e a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional.

Destaca-se ainda, a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento de situações de risco à família, de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde e do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação, sendo as duas primeiras atribuições de apoio direito aos CREAS — Centro de Referência Especializado de Assistência Social, além do já citado acompanhamento de condicionalidades de programas sociais em parceria com o CRAS.

Não obstante grande parte das regras contidas no novo regime jurídico dos ACS's e ACE's dependam de regulamentação específica em âmbito municipal, é inegável que a atuação desses profissionais é basilar para o funcionamento do Sistema Único de Saúde Municipal, tanto é que agora é reconhecida sua obrigatoriedade nas Estratégias de Saúde da Família.

É notório que a atividade educativa e preventiva das equipes de atenção básica, levada a casa do brasileiro por meio dos profissionais que tratam este Projeto de



lei, gera enorme economia aos cofres públicos, pois evitam doenças e agravos à saúde em geral.

Não se pode negar, contudo, que as novas atribuições também trazem novos riscos à saúde e à vida dos profissionais, o que torna ainda mais urgente a regulamentação e atualização, a nível local, da legislação específica desses Agentes. Logo, faz-se imprescindível a atualização e reformulação da Lei Municipal nº 016/2014.

Certa, da atenção prestimosa dos Senhores Vereadores para a discussão e aprovação a contento do Projeto de Lei em Tela, desejo votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARACANÃ (PA), 23 de novembro de 2020.

RAIMUNDA DA

COSTA

249

Assinado de forma digital por RAIMUNDA

ARAUJO:03881776 DA COSTA

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



Projeto de Lei nº 052 /2020.

	âmara Municipal de Maracana
P	rotocolo Nº 020
R	ecebemos na Data: 27 1 3
H	lora 02 / 40
L	M
1	Protocolo

Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal nº 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, Estado do Pará, Raimunda da Costa Araújo, no uso de suas atribuições legais e na forma que estabelece Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita Municipal, Sanciono as seguintes alterações na Lei Municipal nº 016/2014, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação, revogando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, bem como acrescenta o Art. 1º-A.

"Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), e suas atividades passam a reger—se pelo disposto nesta Lei.

§1º. (revogado)

§2º. (revogado)

§3º. (revogado)

§4º. (revogado)"

- "Art. 1º-A. O exercício das atividades de Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate ás Endemias, nos termos dessa Lei, dar se á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vinculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
- § 1º. É essencial e obrigatória a presença de Agente Comunitário de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agente de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.
- § 2º. Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei."

Art. 2º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.



- "Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares e comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as Diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida as ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.
- § 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político pedagógicas que decorrem das ações voltadas para promoção, a proteção e recuperação da saúde, estimulando o auto cuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do dialogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vinculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.
- § 2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente comunitário de saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.
- § 3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação.
- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural.
- II o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos e suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde.
- III a mobilização da comunidade e o estimulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e sócio educacional;
- IV a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
- a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
- d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas.
- f) Da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) Da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) Da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 -Maracanã Pará Brasil.



- Dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) Da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- V Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento.
- a) de situações de risco à família;
- de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI – o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referencia de Assistência Social (CRAS).

§ 4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multifuncional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I – a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II – a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III – a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de referência;

IV – a orientação e o apoio, em domicilio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V – a verificação antropométrica.

§ 5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação;

I – a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II – a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

 III – a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos sócios epidemiológicos realizados pela equipe de saúde;



IV — a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V – a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI – o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde

VII – o estimulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde."

Art. 3º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar acrescido do inciso V e Parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como acrescenta os Art. 3º -A e Art. 3º -B.

- "V. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado".
- § 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:
- I desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o
 Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referencia, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores,
- VIII execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;



IX – registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X – identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI – mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

- § 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:
- I no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no município;
- III na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outro procedimento pertinentes;
- IV na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

- § 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental."
- "Art. 3º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações.
- I Na orientação da comunidade quanto à doação de medidas simples de manejo ambiental para controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos.
- II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família.



III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos."

"Art. 3º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias."

Art. 4º O Art. 4º da Lei Municipal nº 016/2014, passa a vigorar com nova redação.

"Art. 4º. A duração da carga horária de Trabalho para o Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, deverá ser de 10 (dez) horas internas e 30 (trinta) horas Externas (micro área), devendo somar no mínimo 40 horas/semanais."

Art. 5º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos parágrafos 1º e 2º, bem como acrescenta os Art. 5º -A, Art. 5º -B, Art. 5º -C, Art. 5º -D, Art. 5º -E, Art. 5º -F e Art. 5º -G.

- "Art. 5º. A contratação e/ou ingresso de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- § 1º. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referido no caput.
- § 2º. O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários."
- "Art. 5º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



§ 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2019.
II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020.
III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

- § 2º. O cumprimento de cada parcela inicial do escalonamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários e dos Agentes de Combate as Endemias fica condicionado aos repasses da Assistência Financeira Complementar da união correspondente, fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, disposto no § 3º do Art. 9º C da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.
- § 3º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados de reuniões de equipe.
- I A jornada de trabalho a que se refere o § 3º deste Art. Poderá ser distribuída da seguinte forma:
 - 1. Seis Horas de Trabalho diários desempenhada de segunda a sexta no horário compreendido entre 7h (sete horas) da manhã as 13h (treze horas) da tarde em atividades Externas, a unidade a que o ACS ou ACE estiver.
 - 2. Duas horas para atividades eventuais de planejamento, participação dos Profissionais em Curso, Capacitações, Aprimoramento, Aperfeiçoamento e Registro de Dados, em eventos de Educação Popular em Saúde; em reuniões Palestras ou Eventos Alusivos a Saúde Pública.
- § 4º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade correspondente a 10º% calculado sobre o seu vencimento, até que seja realizados os Estudos Técnicos.

I – nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime.

II – nos termos da legislação especifica, quando submetidos a vínculo de outra natureza.

- § 5º. As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.
- § 6º. O piso salarial do que trata § 1º deste Art. Será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de 2022."



- "Art. 5º-B. Nos termos do § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
- § 1º. Para fins do disposto no caput desse artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixa em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.
- § 2º. A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.
- § 3º. O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º A desta Lei.
- § 4º. A Assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será dividida em 12(doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1(uma) parcela adicional no último trimestre.
- § 5º. A parcela adicional no último trimestre anual, de que trata o § 4º será repassado como incentivo Financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculado as Estratégias de Saúde da Família (ESF), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e ao Agente de Combate as Endemias.
- § 6º. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal Ministério da Saúde, no ultimo trimestre de cada ano, conforme a portaria nº 314, de fevereiro de 2014.
- § 7º. O valor será atualizado conforme instrumentos normativos subseqüentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias repassam, do ao Município.
- § 8º. A bonificação de que trata o inciso corresponderá ao repasse de 95% do recurso da Assistência Financeira Complementar (AFC).
- § 9º. O incentivo Financeiro Anual somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo adicional de que trata esta Lei
- § 10. O valor repassado por meio da presente lei não tem natureza salarial e não incorporará à renumeração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias.
- § 11. Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivo financeiros pelo Ministério da Saúde.



- § 12. Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado."
- "Art. 5º-C. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.
- § 1º. Para fins do dispositivo no caput deste artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:
- I parâmetros para concessão do incentivo; e
- II valor mensal do incentivo por ente federativo
- § 2º. Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município."
- "Art. 5º-D. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, recursos de que tratam os Art. 9º-C e9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."
- "Art. 5º-E. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela união e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferência."
- "Art. 5º-F. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:
- I remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II definição de metas dos serviços e das equipes;
- III estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
- a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - Av. Magalhães Barata, 21, Bairro Centro CEP: 68.710-000 CNPJ: 04.880.258/0001-80 Maracanã Pará Brasil.



- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."
- "Art. 5º-G. Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, do Agente Comunitário de Saúde e/ ou do Agente de Combate às Endemias."
 - Art. 6º. O Art. 6º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 6º. São requisitos essenciais para o exercício das atividades":
- I Do Agente Comunitário de Saúde:
 - a) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou Concurso Público;
 - Haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
 - c) Ter concluído o Ensino Médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.
- § 3º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:
- I Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.
- § 4º. A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.
- § 5º. Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à



mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

II – De Agente de Combate às Endemias:

- Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- b) Ter concluído o ensino médio.
- § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão de ensino médio no prazo máximo de três anos.
- § 2º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:
- I condições adequadas de trabalho;
- II geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local
- § 3º. Fica assegurada a transposição para os cargos públicos nos termos do Art.3º desta lei, dos agentes admitidos no CP nº 001/1997 e nº 001/2005, que preencham todos os requisitos legais e que comprovadamente desempenhem as atividades inerentes às funções de Agente de combate ás Endemias, na data da publicação desta lei, mediante ato do Poder Executivo."
 - Art. 7º. O Art. 7º da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar com nova redação.
- "Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate ás Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Prática de falta grave;
- II Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- IV Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de Cargo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não – atendimento ao disposto no inciso I do Art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência."

Art. 8º. O Art. 10 da Lei Municipal nº 016/2014 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único.

"Art. 10. [...]

Parágrafo único. É vedada a Contratação Temporária ou Terceirizada de Agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, Salvo na Hipótese de Combates a Surtos Epidêmicos, na forma da Lei aplicada (redação Art. 16º Lei 12.994/20140)."

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Maracanã (PA), 23 de novembro de 2020.

6249

RAIMUNDA DA
COSTA
ARAUJO:0388177
ARAUJO:0388177
ASSINADO d
digital por
DA COSTA

Assinado de forma digital por RAIMUNDA

ARAUJO:03881776249

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO Prefeita Municipal de Maracanã



ANEXO I

QUANTIDADES DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
Agentes Comunitário de Saúde – ACS	110
Agentes de Combate ás Endemias – ACE	25



PARECER Nº 005/2020 - CCJ

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PROPOSIÇÃO: Projeto Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências"

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei

052/2020 do Executivo.

03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.

04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.
- 06. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.
- 07. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
- 08. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.



09. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

10. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

11. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1°O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

12. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).



- 13. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 14. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 15. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.

- 16. Ante o exposto, esta Comissão opina PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.
 - 17. Quanto ao mérito, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.
 - 18. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

Nathália Ferreira d'Oliveira Relatora

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Antônio de Sousa e Silva Junior
Presidente

Susana Lira Tavares Carrera dos Reis Secretária



PARECER Nº 005/2020 - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: Projeto Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências"

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020 do Executivo.
- 03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.
 - 04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.
- 06. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.
- 07. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
- 08. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.



09. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5º do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

- 10. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".
- 11. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1ºO piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

12. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).



- os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 14. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.

- 16. Ante o exposto, esta Comissão opina PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 18. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

Nathália Ferreira d'Oliveira Relatora

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Antônio de Sousa e Silva Junior Presidente

Susana Lira Tavares Carrera dos Reis Secretária



PARECER Nº 005/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
 - 03. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 04. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- 05. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

06. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

07. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1ºO piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019:

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

- 08. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior a R\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).
- 09. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 10. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 11. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.



- 12. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, opina pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 14. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto Almeida dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário



PARECER Nº 005/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
 - 03. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 04. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

- 06. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".
- 07. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1°O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020:

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1° de janeiro de 2021.

- 08. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior a R\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).
- 09. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 10. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 11. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DO VOTO.



- 12. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, <u>opina</u> pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 14. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto Almeida dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário



PARECER Nº 004/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
- 03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.
 - 04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- 06. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e



agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

- 07. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".
- 08. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1ºO piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1° de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

- 09. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).
- 10. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".
- 11. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.
- 12. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.



3. DO VOTO.

- 13. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, <u>opina</u> pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.
 - 15. É o parecer, *smj*.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto Almetaa dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário



PARECER Nº 004/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 052/2020, que dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

AUTOR: Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

EMENTA: "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".

1. RELATÓRIO.

- 01. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo, que Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivos de Lei Municipal no 016/2014 que "Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências".
- 02. Compete a esta Comissão elaborar o parecer do Projeto de Lei 052/2020, do Executivo.
- 03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.
 - 04. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

- 05. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de inciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.
- 06. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5° do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 (\ldots)

§5°-Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e



agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

07. A Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações posteriores "regulamenta o §5° do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

08. Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue

Art. 9°-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1°O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I-R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II-R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III-R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

09. A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019em valor não inferior aR\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais).

10. Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que "o piso salarial profissional nacional "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar".

11. Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006e suas alterações.

12. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.



3. DO VOTO.

- 13. Ante o exposto, esta Comissão opina, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado do Projeto de Lei que Regulamenta e Cria os Cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Maracanã e dá outras providências sendo, <u>opina</u> pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
 - 14. Quanto ao mérito, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.
 - 15. É o parecer, smj.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 15 de dezembro de 2020.

José Augusto América dos Santos Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.

Nathália Ferreira D'Oliveira Presidente

José Maria do Socorro Silva Rabelo Secretário